



PROCESSO Nº 0968052024-2 - e-processo nº 2024.000181529-2

ACÓRDÃO Nº 600/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CRISTIANO RAMALHO CAVALCANTI - (NOVA RAZÃO SOCIAL - CRC PREMOLDADOS LTDA.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVÃO DA COSTA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS - Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição. Ajustes decorrentes da aplicação do Decreto nº 43.372/2023.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000954/2024-35, às fls. 02/11, lavrado em 17 de abril de 2024, contra a empresa, CRISTIANO RAMALHO CAVALCANTI, inscrição estadual nº 16.125.949-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 89.463,83 (oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 59.642,55 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), de ICMS, e R\$ 29.821,28 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) de multa por infração, valores fundamentados nos Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e, art. 82, II, "e", da Lei 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 254.898,08 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e oito centavos).



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 0968052024-2 - e-processo n° 2024.000181529-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CRISTIANO RAMALHO CAVALCANTI - (NOVA RAZÃO SOCIAL - CRC PREMOLDADOS LTDA.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVÃO DA COSTA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS - Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição. Ajustes decorrentes da aplicação do Decreto n° 43.372/2023.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000954/2024-35, às fls. 02/11, lavrado em 17 de abril de 2024, contra a empresa, CRISTIANO RAMALHO CAVALCANTI, inscrição estadual n° 16.125.949-9, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) >>
O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias. VIDE INFORMAÇÃO FISCAL ANEXA.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 344.361,91 (trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 229.574,44 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 41, IV; 391, II c/c 541, § 3º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97, com propositura de multa na importância de R\$ 114.787,47 (cento e quatorze mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) arrimada na penalidade prevista no Art. 82, II, "e", da Lei n° 6.379/96.



Convém registrar que estão anexados aos autos, entre outros, os seguintes documentos: planilha de cálculo da perícia fiscal, com o demonstrativo do crédito tributário, anexada às fls. 12 a 31, Informação Fiscal (fls. 34 a 37), Documento solicitando arquivamento de Auto de Infração por erro de cálculo (fs. 38), notificação (fls. 39 e 40) e comprovante de cientificação da ordem de serviço, por meio de DT-e (fls. 41), correspondência eletrônica (fls. 43 a 46) e comprovante de cientificação do auto de infração, por meio de DT-e (fls. 48).

Após cientificado por DT-e em 29/04/2024, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória, por meio da qual, em síntese, afirma que:

- a) Houve cerceamento ao direito de defesa, pois o procedimento fiscal transcorreu de forma irregular, pois foram lavrados duas peças de acusação para o mesmo fato, a primeira, em 08/04/2024, quando o fiscal emitiu e encaminhou para o DT- e o auto de infração sem nenhum anexo, referente à ordem de serviço nº 93300008.12.00000672/2024-98, e o mesmo número, que deu origem a PAT nº 076168-2024-7 e a segunda, em 29/04/2024, emitiu o auto de infração ora contrariado (93300008.09.0000954/2024-35), utilizando a mesma ordem de serviço nº 93300008.12.00000672/2024-98, e o mesmo período fiscalizado, dando origem ao PAT nº. 096805/2024-2.
- b) Nesse processo (PAT nº. 096805/2024-2) às fls. 38 o Sr. Auditor se dirige a GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP, propondo a substituição do auto de Infração e da Representação Penal, argumentado o seguinte: “A substituição se faz necessária devido a um erro material no cálculo original, onde não foram considerados os pesos corretos enviados pela empresa em questão.”.
- c) A reclamante em respeito à verdade material, tem a relatar o seguinte:
2.1- Na descrição da Infração, o sr. auditor na alegação da falta de recolhimento do ICMS, direciona para uma informação em anexo, todavia, essa informação não EXISTE nos autos; 2.2- É sabido que por força da legislação vigente não há incidência do ICMS sobre FRETE, nas condições expostas no diploma legal, ora prorrogado através do Decreto nº 44.964, de 24.04.2024.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição nessa relação tributária, seja na cobrança do Frete CIF ou do Frete FOB. Como contratante do serviço de transporte, ficou responsável pelo pagamento;



- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação.
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, o sujeito passivo, irresignado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou que:

- a) a julgadora deixou de apreciar questão referente à legalidade do julgamento da defesa, sem a apreciação das provas.
- b) o auto de infração padece de nulidade pois foram lavrados dois procedimentos contra o recorrente, utilizando a mesma ordem de serviço para o mesmo período fiscalizado.
- c) houve cerceamento ao direito de defesa quando o fiscal solicitou o arquivamento do processo por reconhecer o erro de cálculo.
- d) ao invocar o princípio da autotutela administrativa, a julgadora fiscal tomou para si a função de autoridade preparadora do processo.
- e) o fiscal utilizou como parâmetro duas portarias (nº 157/2019 e a 185/2015) que foram revogadas pela Nº 00014/2023/SEFAZ, publicada no DO-e de 17/01/2023.
- f) o fiscal não cumpriu o que determina o Decreto nº 43.372/2023, que isenta do recolhimento do ICMS, empresa do seguimento do qual a recorrente pertence.
- g) ficou evidenciado o erro na natureza da infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Na sequência, foi solicitada diligência, para que fiscalização se manifestasse sobre a eventual inclusão de operações que estivessem em desconformidade com o regramento estabelecido no Decreto nº 43.372/2023.

Em atendimento à solicitação de diligência, a fiscalização reavaliou o crédito tributário, tendo apresentado seus fundamentos na Informação Fiscal de fls. 81.

Ato contínuo, após tomar ciência em realização da diligência, o recorrente não mais se manifestou nos autos.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa CRISTIANO RAMALHO CAVALCANTI, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

No caso dos autos, o procedimento fiscal está instruído, além de outros documentos, com planilha de cálculo da perícia fiscal e demonstrativo do crédito



tributário, que disponibiliza diversos dados para possibilitar o exercício do direito de defesa, tais como: chave de acesso do documento fiscal eletrônico, data de emissão, descrição dos produtos, nº do documento fiscal, informações do manifesto, informações do CT-e, peso, distância, tarifa, pauta, base de cálculo, alíquota, ICMS pauta, ICMS pauta acumulado, ICMS CT-e, ICMS serviço CT-e, ICMS serviço NF-e, pagamento e valor a cobrar.

Assim, é perfeitamente possível identificar os serviços de transportes cujo ICMS está sendo exigido, não sendo cabível se falar em dúvida quanto ao ato infracional denunciado ou óbice ao exercício do direito de defesa.

No que se refere à suposta nulidade decorrente da realização de dois lançamentos sobre os mesmos fatos, vale registrar que este Conselho já se manifestou sobre o processo nº 0761682024-7¹, tendo decidido que, constatado o equívoco no lançamento, é possível a realização de novo procedimento para que se resguarde o crédito tributário e se obedeça ao comando contido na Constituição Federal quanto à eficiência da administração pública.

Por tal razão, foi reconhecida a improcedência do lançamento primitivo, evitando-se, assim, a ocorrência do *bis in idem* e direcionada a resolução do questão para o processo em exame.

O recorrente sustenta, de forma genérica, que a fiscalização utilizou como parâmetro duas portarias (nº 157/2019 e a 185/2015) que foram revogadas pela Nº 00014/2023/SEFAZ, publicada no DO-e de 17/01/2023, porém, recai sobre o recorrente o ônus da prova, e, em relação ao argumento citado, não houve a indicação precisa sobre qual o suposto erro cometido pela fiscalização em relação à aplicação das normas do ICMS incidente sobre o serviço de transporte. Ao contrário do que afirma, em

¹ e-Processo nº 2024.000142158-0

ATF Nº 0761682024-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: CRISTIANO RAMALHO CAVALCANTI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autor: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVÃO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM DUPLICIDADE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. A constatação de equívoco no lançamento de ofício por parte da fiscalização ensejou na lavratura de outro auto de infração, de idêntico fato gerador, referente ao mesmo período de autuação, tornando insubsistente o primeiro feito acusatório, tendo em vista a duplicidade da autuação, sendo necessária a sua extinção, evitando-se o fenômeno jurídico do “bis in idem”.



levantamento por amostragem, verifica-se que foram obedecidas as regras das citadas portarias, ou seja, foram respeitados, para cada período, a produção de efeitos das regras específicas dos atos normativos.

Foi suscitado, ainda, que o fiscal não cumpriu o que determina o Decreto nº 43.372/2023, que isenta do recolhimento do ICMS, empresa do seguimento do qual a recorrente pertence. Pois bem, o Decreto citado pela recorrente deu nova redação ao inciso L do art. 6º, que, de fato, trata de isenção de prestações de serviços de transporte intermunicipal, da seguinte forma:

Acrescentado o inciso L ao art. 6º pela alínea “c” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 – DOE de 30.01.2020. Republicado por correção no DOE de 31.01.2020 (Convênios ICMS 04/04 e 212/19).

L - até 31 de outubro de 2020, as prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuinte do imposto, que tenha início ou término neste Estado, observado o § 48 deste artigo (Convênios ICMS 04/04 e 212/19);

Nova redação dada ao inciso L do art. 6º pelo art. 1º do Decreto nº 43.372/23 – DOE de 17.01.2023. Republicado por correção no DOE de 03.02.2023.

L - até 30 de abril de 2024, a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início ou término (Convênios ICMS 04/04, 212/19, 101/20, 133/20, 28/21 e 178/21):

a) no Porto de Cabedelo;

b) em indústria estabelecida na Paraíba, devendo este ser o seu CNAE principal.

Acrescentado o § 48 ao art. 6º pela alínea “c” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 – DOE de 30.01.2020. Republicado por correção no DOE de 31.01.2020 (Convênio ICMS 212/19).

Revogado o § 48 do art. 6º pelo art. 2º do Decreto nº 43.372/23 – DOE de 17.01.2023. Republicado por correção no DOE de 03.02.2023.

§ 48. A isenção de que trata o inciso L deste artigo só se aplica se a prestação de serviço de transporte intermunicipal de carga tiver início ou término no Porto de Cabedelo (Convênio ICMS 212/19).

Percebe-se que a isenção inaugurada em janeiro de 2020 possuía condição estabelecida no § 48 do artigo que limitava a aplicação aos serviços de transporte intermunicipais com início ou término no Porto de Cabedelo, motivo pelo qual, não era aplicável ao recorrente.

No entanto, a partir da alteração promovida pelo Decreto nº 43.372, de 17 de janeiro de 2023, ficou estabelecida isenção para “a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha



início ou término” “em indústria estabelecida na Paraíba, devendo este ser o seu CNAE principal.”.

Assim, após consulta ao cadastro do contribuinte², comprova-se que o recorrente, que possui como segmento principal a atividade industrial, especificamente, na fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, a partir de 17 de janeiro de 2023 enquadrou-se no regramento isentivo, desde que as operações tenham sido destinadas à contribuinte do imposto, motivo pelo qual devem ser excluídas do crédito tributário os documentos fiscais que se enquadrem em tal requisito.

Vale ressaltar que foi solicitada a realização de diligência (fls. 78 e 79), nos seguintes termos:

Verifica-se que, a partir da alteração promovida pelo Decreto nº 43.372, de 17 de janeiro de 2023, ficou estabelecida isenção para “a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início ou término” “em indústria estabelecida na Paraíba, devendo este ser o seu CNAE principal.”.

Dessa forma, considerando o princípio da verdade material e visando à elucidação da matéria, faz-se necessário a realização de diligência para que a fiscalização se manifeste sobre os argumentos indicados pela recorrente e, caso concorde com tal posicionamento, que apresente nova planilha de crédito tributário na qual sejam excluídas as operações que se enquadrem no regramento isentivo supracitado, garantindo, dessa forma, a certeza e liquidez do lançamento.

Como resultado, a fiscalização apresentou informação fiscal (fls. 81) na qual afirma que:

Conforme solicitado, foi verificada a aplicabilidade do Decreto nº 43.372/2023, que alterou as disposições sobre isenção de ICMS para prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas.

Em face dessa análise, foram refeitos os cálculos do ICMS – Serviço de Transporte (Contratante do Serviço ou Terceiro), excluindo-se as operações que se enquadram no referido regramento isentivo durante o período de sua vigência.

Anexa a esta manifestação, segue a nova planilha de crédito tributário revisada, detalhando os valores devidos após a aplicação das exclusões decorrentes do Decreto nº 43.372/2023.

Desta feita, após a apresentação dos ajustes realizados pela fiscalização e a notificação do recorrente para se manifestar sobre o procedimento, comprova-se a certeza e liquidez do crédito tributário, apresentado às fls. 82.

2

- Segmento:	INDUSTRIA »» BENS INTERMEDIARIOS »» OUTROS
- Atividade(s) econômica(s):	2330-3/01: FABRICACAO DE ESTRUTURAS PREMOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA (ICMS) 2330-3/01: FABRICACAO DE ESTRUTURAS PREMOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA (Principal)



Diante do exposto, apresentam-se os cálculos devidos:

PERÍODO	ICMS	MULTA	CRÉDITO DEVIDO
jan-19	135,90	67,95	R\$ 203,85
jan-19	7,09	3,55	R\$ 10,64
fev-19	234,16	117,08	R\$ 351,24
fev-19	634,57	317,29	R\$ 951,86
mar-19	673,69	336,85	R\$ 1.010,54
mar-19	644,24	322,12	R\$ 966,36
abr-19	4.807,61	2.403,81	R\$ 7.211,42
abr-19	839,88	419,94	R\$ 1.259,82
mai-19	2.055,99	1.028,00	R\$ 3.083,99
mai-19	108,69	54,35	R\$ 163,04
jun-19	3.109,49	1.554,75	R\$ 4.664,24
jun-19	2.798,52	1.399,26	R\$ 4.197,78
jul-19	2.686,72	1.343,36	R\$ 4.030,08
jul-19	1.106,81	553,41	R\$ 1.660,22
ago-19	5.981,24	2.990,62	R\$ 8.971,86
set-19	3.129,22	1.564,61	R\$ 4.693,83
out-19	195,92	97,96	R\$ 293,88
nov-19	413,79	206,90	R\$ 620,69
nov-19	43,29	21,65	R\$ 64,94
dez-19	581,86	290,93	R\$ 872,79
dez-19	14,75	7,38	R\$ 22,13
jan-20	237,52	118,76	R\$ 356,28
jan-20	149,71	74,86	R\$ 224,57
fev-20	49,13	24,57	R\$ 73,70
fev-20	367,32	183,66	R\$ 550,98
mar-20	210,25	105,13	R\$ 315,38
mar-20	38,50	19,25	R\$ 57,75
abr-20	351,92	175,96	R\$ 527,88
mai-20	80,37	40,19	R\$ 120,56
mai-20	21,45	10,73	R\$ 32,18
jun-20	477,68	238,84	R\$ 716,52
jun-20	12,99	6,50	R\$ 19,49
jul-20	225,52	112,76	R\$ 338,28
jul-20	341,72	170,86	R\$ 512,58
ago-20	430,56	215,28	R\$ 645,84
ago-20	-	-	R\$ 0,00
set-20	624,34	312,17	R\$ 936,51
set-20	3,41	1,71	R\$ 5,12
out-20	830,63	415,32	R\$ 1.245,95
out-20	35,62	17,81	R\$ 53,43
nov-20	228,57	114,29	R\$ 342,86
nov-20	74,00	37,00	R\$ 111,00
dez-20	15,51	7,76	R\$ 23,27
dez-20	128,21	64,11	R\$ 192,32



jan-21	23,14	11,57	R\$ 34,71
jan-21	17,42	8,71	R\$ 26,13
fev-21	114,49	57,25	R\$ 171,74
fev-21	54,82	27,41	R\$ 82,23
mar-21	57,81	28,91	R\$ 86,72
mar-21	53,00	26,50	R\$ 79,50
abr-21	69,44	34,72	R\$ 104,16
abr-21	40,63	20,32	R\$ 60,95
mai-21	140,50	70,25	R\$ 210,75
mai-21	4,64	2,32	R\$ 6,96
jun-21	68,03	34,02	R\$ 102,05
jun-21	23,92	11,96	R\$ 35,88
jul-21	117,42	58,71	R\$ 176,13
jul-21	13,79	6,90	R\$ 20,69
ago-21	117,60	58,80	R\$ 176,40
ago-21	456,90	228,45	R\$ 685,35
set-21	286,61	143,31	R\$ 429,92
out-21	178,59	89,30	R\$ 267,89
out-21	960,59	480,30	R\$ 1.440,89
nov-21	778,20	389,10	R\$ 1.167,30
nov-21	621,33	310,67	R\$ 932,00
dez-21	141,20	70,60	R\$ 211,80
dez-21	21,46	10,73	R\$ 32,19
jan-22	227,06	113,53	R\$ 340,59
jan-22	27,95	13,98	R\$ 41,93
fev-22	532,76	266,38	R\$ 799,14
fev-22	0,99	0,50	R\$ 1,49
mar-22	2,53	1,27	R\$ 3,80
mar-22	35,56	17,78	R\$ 53,34
abr-22	1.144,80	572,40	R\$ 1.717,20
abr-22	23,69	11,85	R\$ 35,54
mai-22	1.450,67	725,34	R\$ 2.176,01
mai-22	3.543,46	1.771,73	R\$ 5.315,19
jun-22	3.290,12	1.645,06	R\$ 4.935,18
jun-22	3.328,87	1.664,44	R\$ 4.993,31
jul-22	1.395,36	697,68	R\$ 2.093,04
jul-22	1.353,02	676,51	R\$ 2.029,53
ago-22	178,78	89,39	R\$ 268,17
ago-22	489,38	244,69	R\$ 734,07
set-22	1.387,62	693,81	R\$ 2.081,43
set-22	836,24	418,12	R\$ 1.254,36
out-22	335,55	167,78	R\$ 503,33
out-22	558,25	279,13	R\$ 837,38
nov-22	-	-	R\$ 0,00
nov-22	-	-	R\$ 0,00
dez-22	-	-	R\$ 0,00
dez-22	-	-	R\$ 0,00
jan-23	-	-	R\$ 0,00



jan-23	-	-	R\$ 0,00
fev-23	-	-	R\$ 0,00
fev-23	-	-	R\$ 0,00
mar-23	-	-	R\$ 0,00
abr-23	-	-	R\$ 0,00
abr-23	-	-	R\$ 0,00
mai-23	-	-	R\$ 0,00
mai-23	-	-	R\$ 0,00
jun-23	-	-	R\$ 0,00
jun-23	-	-	R\$ 0,00
jul-23	-	-	R\$ 0,00
ago-23	-	-	R\$ 0,00
ago-23	-	-	R\$ 0,00
set-23	-	-	R\$ 0,00
set-23	-	-	R\$ 0,00
out-23	-	-	R\$ 0,00
out-23	-	-	R\$ 0,00
nov-23	-	-	R\$ 0,00
nov-23	-	-	R\$ 0,00
dez-23	-	-	R\$ 0,00
dez-23	-	-	R\$ 0,00
jan-24	-	-	R\$ 0,00
jan-24	-	-	R\$ 0,00
	R\$ 59.642,55	R\$ 29.821,28	R\$ 89.463,83

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000954/2024-35, às fls. 02/11, lavrado em 17 de abril de 2024, contra a empresa, CRISTIANO RAMALHO CAVALCANTI, inscrição estadual n.º 16.125.949-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 89.463,83 (oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 59.642,55 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), de ICMS, e R\$ 29.821,28 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) de multa por infração, valores fundamentados nos Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97, e, art. 82, II, "e", da Lei 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 254.898,08 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e oito centavos).

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência,
em 18 de novembro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator